TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05711/10

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Belém
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Roberto Flávio Guedes Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00462/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

b) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Belém para que encaminhe as contratações de pessoal para análise deste Tribunal e adote medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de Julho de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 05711/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05711/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Belém, do Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2009.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos pela Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 076, de 16 de dezembro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 16.694.904,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada na LOA;
c) a receita orçamentária arrecadada somou R$ 16.183.907,92 representando 96,94% da sua previsão;
d) a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 15.742.529,38, atingindo 94,30% da sua fixação;
e) os gastos com obras públicas alcançaram R$ 406.134,47, correspondendo a 2,58% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício a quantia de R$ 404.934,61;
f) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 071/2008;
g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 65,81% dos recursos do FUNDEB;
h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 30,72% e 15,09%, respectivamente da receita de impostos, inclusive transferências;
i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,56% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
k) a diligência in loco não foi realizada, tendo em vista o disposto na Portaria nº 102/2009;
l) o exercício em análise não apresentou registro de denúncias;
m) o município possui regime próprio de previdência.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou algumas irregularidades referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos aspectos examinados e concluiu, após análise de defesa, que foram sanadas as falhas referentes *aos gastos com pessoal e encargos sociais que havia ultrapassado o limite estabelecido nos art. 19 e 20 da LRF, não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem desses limites, demonstrativos contábeis incorretamente elaborados e despesas não comprovadas com viagens a cidade de Foz de Iguaçu, no valor de R$ 10.908,81. Considerou sanada em parte a falha que trata das despesas realizadas sem licitação, baixando o valor que antes era R$ 60.955,00 para R$ 27.183,82* e não alterou o seu posicionamento com relação as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

PROCESSO TC N.º 05711/10

1) gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado

O defendente justificou a falha, alegando que o último concurso, realizado no exercício de 2004, está *sub júdice* e que intentou a realização de um novo concurso público para preenchimento dos cargos vagos, porém, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública, requerendo liminarmente a suspensão do novo concurso, ficando sem poder tomar as medidas cabíveis para regularização da contratação do pessoal por tempo determinado.
A Auditoria ressaltou que como se trata de mandato de reeleição, não prospera a alegação do defendente, mesmo que a falha tenha sido ocasionada no exercício de 2004 e acrescentou que, manteve a falha, devido o interessado não ter encaminhado os contratos realizados para fins de exame perante essa Corte de Contas, conforme previsto no §1º da Resolução Normativa RN-TC 103/98.

2) Recolhimento a menor de obrigações patronais, devidas ao INSS, restando a pagar o total de R$ 561.309,83

O defendente expôs que o município de Belém além de recolher para o regime geral (INSS) o valor de R$ 332.127,00 recolheu para o regime próprio o montante de R$ 328.506,86 a título de contribuições previdenciárias, e informou que o quantum remanescente a ser recolhido ao INSS detectado pela Auditoria (R$ 561.309,83) já foi objeto de parcelamento junto à autarquia federal.
A Auditoria cita que sua preocupação era com um eventual prejuízo ao Erário, decorrente da não quitação das contribuições previdenciárias registradas nos restos a pagar inscritos no exercício de 2009 e que o prejuízo se confirmou com o parcelamento realizado, devido à incidência de juros e multas sobre o débito parcelado.

O Ministério Público através de seu Procurador Geral emitiu o Parecer Nº 00741/11 onde opinou no sentido de que o Tribunal:

1. EMITA PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2009.

2. DECLARE o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. ASSINE PRAZO ao gestor para o envio da documentação pertinente às contratações realizadas, com o intuito de sanar a falha, sob pena de aplicação de multa.

4. COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.

5. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05711/10

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

No que tange às despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios que somou R$ 27.183,82 e representou 0,17% da despesa orçamentária realizada no exercício, entende esse Relator que a falha não é representativa e pode ser relevável, porém, não pode servir de regra para realização de futuras despesas, pois, o correto é observar os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto à questão da contratação de pessoal por tempo determinado, sugiro que seja recomendado ao gestor para que encaminhe os contratos para análise dessa Corte de Contas, conforme determina a Resolução Normativa RN-TC 103/98.

No que diz respeito aos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas ao INSS, o gestor comprovou que já foram objeto de parcelamento e que vem cumprindo o termo pactuado.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) Julgue **regulares** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;

c) **Recomende** ao Prefeito de Belém para que encaminhe as contratações de pessoal para análise deste Tribunal e adote medidas necessárias, visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de julho de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 6 de Julho de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL